



PROCESSO Nº : 26.280-3/2019  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO  
RODRIGO LEMES DE PAULA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
JOEL ANTÔNIO CELSO – COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ODAIR JOSÉ MARTINS DE QUEIROZ - COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ELISÂNGELA AZEREDO DA SILVA AIRES – ASSESSORA JURÍDICA  
RESPONSÁVEIS : ROSI OENNING BORTOLAS – RESPONSÁVEL PELO APLIC/GEO-  
OBRAS  
PATRÍCIA DE OLIVEIRA DE LIMA – CONTADORA  
WANDERLÉIA DE SOUZA GONÇALVES PEREIRA – DIRETORA  
GILMAR ALVES FARIA – ME - FORNECEDORA  
ROSSI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - FORNECEDORA  
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA

## PARECER Nº 231/2022

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DE JÚLIO. EXERCÍCIO DE 2019. IRREGULARIDADES EM DIVERSAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS AO TCE-MT. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONTROLE INTERNO. PRECARIIDADE DOCUMENTAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA. MULTA. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação externa**, formulada pelo Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, em face da Câmara Municipal de Campos de Júlio, sob a gestão do **Sr. Rodrigo Lemes de Paula**, visando apurar supostas irregularidades nos processos de contratações referentes à reforma do prédio do Poder



Legislativo Municipal, supostamente realizado sem o devido procedimento licitatório (Doc. nº 206417/2019).

2. No relatório técnico preliminar (Doc. 56647/2020), a equipe de auditoria constatou a ocorrência de 6 (seis) achados, com diversos responsáveis, restando a imputação sintetizada da seguinte maneira (grifos no original):

**1. Irregularidade relativa ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover à dispensa de licitação.**

**GB\_05. Licitação\_Grave\_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993).

**Responsáveis:**

**Rodrigo Lemes de Paula** – Presidente da Câmara;  
**Joel Antônio Celso** – Comissão Permanente de Licitação;  
**Odair José Martins de Queiroz** – Comissão Permanente de Licitação;  
**Elisângela Azeredo da Silva Alves** – Assessora Jurídica

**2. Irregularidade relativa ao envio de informações aos Sistemas Aplic e Geo-Obras do TCE-MT;**

**MB\_02. Prestação Contas\_Grave\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 03/2015; Resolução Normativa do TCE-MT nº 39/2016; Resolução Normativa do TCE-MT nº 20/2015; Resolução Normativa do TCE-MT nº 06/2011; e arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

**Responsável:**

**Rosí Oenning Bortolas:** Responsável pelo envio de informações nos Sistemas Aplic e Geo-Obras;

**3. Irregularidade relativa à abertura de processos de dispensa de licitação para reforma da Câmara sem projeto básico e memorial descritivo.**

**GB\_09. Licitação\_Grave\_09.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV e art. 67 da Lei nº 8.666/1993; Lei nº 0242/2004 – Código Municipal de Obras do Município de Campos de Júlio.

**Responsável**

**Rodrigo Lemes de Paula** – Presidente da Câmara;

**4. Irregularidade relativa à sonegação de informações ao Controle Interno da Câmara.**

**MB\_99. Prestação Contas\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução



Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Art. 46 da Constituição Estadual; Art. 70 da Constituição Federal; art. 151 da Lei Orgânica do Município; Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011.

**Responsável**

**Rodrigo Lemes de Paula** – Presidente da Câmara;

**5. Irregularidade relativa à precariedade documental dos processos administrativos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara. GB\_99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Arts. 7º, e 38 da Lei 8.666/1993; Súmula nº 9 do TCE-MT; Resolução de Consulta nº 03/2007 do TCE-MT; Resolução de Consulta nº 20/2016-TP do TCE-MT.

**Responsáveis:**

**Rodrigo Lemes de Paula** – Presidente da Câmara;  
**Patrícia de Oliveira de Lima** – Assessora Contábil;  
**Elisângela Azeredo da Silva Alves** – Assessora Jurídica  
**Joel Antônio Celso** – Comissão Permanente de Licitação;  
**Odair José Martins de Queiroz** – Comissão Permanente de Licitação;  
**Wanderléia de Souza Gonçalves Pereira** – Diretora Geral

**6. Irregularidade relativa sobrepreço nos processos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara.**

**GB\_06. Licitação\_Grave\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

**Responsáveis:**

**Rodrigo Lemes de Paula** – Presidente da Câmara;  
**Gilmar Alves Faria ME** – empresa contratada;  
**Rossi Materiais para Construção LTDA** – fornecedor de materiais;

3. Na sequência, o Relator determinou a notificação dos responsabilizados (Doc. nº 142811/2020), para apresentarem defesa no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

4. Logo após, os representados começaram a apresentar suas manifestações defensivas, iniciando pela empresa **Rossi Comércio de Materiais para Construção LTDA.**, representada pela Sra. **Sonia Maria Rossi** (Doc. nº 162556/2020).

5. Na sequência, verificou-se as seguintes manifestações: Sr. **Joel Antônio Celso** (Doc. nº 156397/2020); Sr. **Odair José Martins de Queiroz** (Doc. nº 156401/2020); Sra. **Rosi Oening Bortolas** (Doc. nº 156411/2020); Sr. **Rodrigo Lemes de Paula** (Doc. nº



156422/2020); Sra. **Wanderléia de Souza G. Pereira** (Doc. nº 156445/2020); Sra. **Patrícia De Oliveira Lima** (Doc. nº 157274/2020 e Doc. nº 157757/2020); **Gilmar Alves Faria ME**, representada pelo Sr. Gilmar Alves Faria (Doc. nºs 206693/2020, 206694/2020, 206695/2020, e, 206696/2020); e, por fim, Sra. **Elisângela Azeredo da Silva Alves** (Doc. nº 249222/2020).

6. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 271347/2021), a Secex concluiu sua argumentação, sendo esta resumida da seguinte forma:

- a) julgamento procedente do mérito da presente RNE;
- b) aplicação de multa nos termos do art. 286, II, do Regimento Interno, combinado com a Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea "a", aos responsabilizados: 1) Sr. Rodrigo Lemes de Paula, Presidente da Câmara de Campos de Júlio em 2019, pelas irregularidades GB\_05. Licitação\_Grave\_05, GB\_09. Licitação\_Grave\_09, MB\_99. Prestação Contas\_Grave\_99, GB\_99. Licitação\_Grave\_99 e GB\_06. Licitação\_Grave\_06; 2) Joel Antônio Celso, Comissão Permanente de Licitações, pelas irregularidades GB\_05. Licitação\_Grave\_05, e GB\_99. Licitação\_Grave\_99; 3) Odair José Martins de Queiroz, Comissão Permanente de Licitações, pelas irregularidades GB\_05. Licitação\_Grave\_05, e GB\_99. Licitação\_Grave\_99; 4) Elisângela Azeredo da Silva Alves, Assessora Jurídica, pelas irregularidades GB\_05. Licitação\_Grave\_05 e GB\_99. Licitação\_Grave\_99; 5) Rosi Oenning Bortolas, Responsável pelo envio de informações nos Sistemas Aplic e Geo-Obras, pela irregularidade MB\_02. Prestação Contas\_Grave\_02; 6) Patrícia de Oliveira de Lima, Assessora Contábil, pela irregularidade GB\_99. Licitação\_Grave\_99; 7) Wanderleia de Souza Gonçalves Pereira, Diretora Geral, pela irregularidade GB\_99. Licitação\_Grave\_99; 8) Gilmar Alves Faria – ME, Contratado no contrato nº 004/2019 pela irregularidade GB\_06. Licitação\_Grave\_06; e 9) Rossi Materiais para Construção, Fornecedor de materiais pelo processo de dispensa de licitação nº 11/2019 e NF n 68302, pela irregularidade GB\_06. Licitação\_Grave\_06;
- c) condene ao ressarcimento o Sr. Rodrigo Lemes de Paula, Presidente da Câmara de Campos de Júlio em 2019, no valor total de R\$ 7.538,20, em responsabilidade solidária juntamente com as empresas: Gilmar Alves Faria – ME pelo valor de R\$ 6.746,20; e Rossi Materiais para Construção pelo valor de R\$ 791,80;
- d) condene ao ressarcimento a empresa Gilmar Alves Faria – ME, contratada no Contrato nº 004/2019, no valor de R\$ 6.746,20, em responsabilidade solidária juntamente com o Sr. Rodrigo Lemes de Paula, devendo os valores ser atualizados a partir da data base de 26.11.2019, data do pagamento da nota fiscal nº 018 no valor de R\$ 7.012,50.
- e) condene ao ressarcimento a empresa Rossi Materiais para Construção, fornecedora de materiais pelo processo de dispensa de licitação nº 11/2019 e NF nº 68302, no valor de R\$ 791,80, em responsabilidade solidária juntamente com o Sr. Rodrigo Lemes de Paula,



devendo os valores ser atualizados a partir da data base de 23.09.2019, data do pagamento da nota fiscal nº 68302.

7. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.
8. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do conhecimento da representação externa

9. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

10. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

11. A representação externa consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, conforme dispõe o artigo 224, inciso I, “b” da Resolução nº 14/2007.

12. **No caso em comento, trata-se de representação de natureza externa formalizada por titular de unidade de controle interno em razão de supostas irregularidades praticadas em procedimento licitatório, estando presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da representação.**

### 2.2. Do mérito



13. De acordo com os autos, o representante e a **Secex** apontaram que a Câmara Municipal de Campos de Júlio, sob responsabilidade do Sr. Rodrigo Lemes de Paula, diante de supostas irregularidades em procedimento licitatório, notadamente a não disponibilização dos processos e documentos que envolvem a reforma da Câmara, bem como a sonegação de informações ao controle interno.

14. Inicialmente, a Secex afirmou que, por meio do Memorando nº 003/UCI/2019, o titular da unidade de controle interno da Prefeitura de Campos de Júlio solicitou informações à Câmara Municipal, tendo recebido notícia de que já havia sido realizada a contratação de mão de obra para reforma dessa unidade, via dispensa de licitação, consoante se verifica do Processo Administrativo nº 010/2019.

15. O supracitado processo resultou no Contrato nº 004/2019, celebrado com a empresa Gilmar Alves Faria – ME, no valor de R\$ 28.050,00, em 26/08/2019, para os serviços de mão de obra, com prazo de execução de 100 dias da assinatura, notadamente: assentamento de porcelanato, de revestimento de parede, de portas e batentes de madeira, instalação de vasos sanitários com tubulações e acessórios, de barras de proteção, cubas com tubulações e encanamentos, torneiras e acessórios, de registros e requadros de janelas para blindex.

16. Na sequência, teria sido contratada a empresa Bortolamedi e Cia LTDA., nos termos do Contrato nº 005/2019, no valor de R\$ 22.185,10, também por dispensa de licitação, conforme se verifica do processo administrativo nº 014/2019, para serviços de mão de obra, com prazo de execução de 15 dias úteis da assinatura, sendo estes: forro acartonado, parede acartonada e sanca (rebaixamento).

17. No total, foram realizadas 8 (oito) procedimentos de dispensas de licitação, cujo valor alcançou o montante de R\$ 89.279,05. Nos dois primeiros casos, apenas houve a contratação de mão de obra e aquisições de materiais, sendo que nos demais os processos resultaram em compra de materiais sem a emissão de contratos, mas com emissão de notas fiscais.

18. **Para a Secex de Obras e Infraestrutura, ocorreu um sobrepreço na ordem de R\$ 7.538,20.** Ainda, informou que os fracionamentos realizados lesaram o



Código de Obras Municipal (Lei nº 242, de 30/11/2004), visto que o servidor provido no cargo efetivo de fiscal de obras não tinha conhecimento dessas obras e que não havia projeto protocolado no setor municipal ou o seu registro.

19. Por fim, de acordo com a unidade de instrução, foram apontados a ocorrência de seis possíveis irregularidades, que serão melhores analisadas em tópicos separados, consoante se verá a seguir.

### **2.2.1. Achado 1 (GB05): Irregularidade relativa ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover à dispensa de licitação.**

20. De acordo com a Secex, não havia informações no sistema APLIC ou Geo-Obras de processos licitatórios realizados no exercício de 2019. Afirmou que apenas obteve os dados relativos às mencionadas licitações, após contatar a unidade de controle interno.

21. Segundo consta, os 8 (oito) procedimentos licitatórios fracionados atingiram o montante de R\$ 86.279,05, tendo sido emitidos empenhos no valor total de R\$ 113.847,88, razão pela qual a Secex aduziu que foram gastos R\$ 27.568,83 sem a necessária realização do processo de dispensa.

22. Deste modo, o fracionamento realizado pela unidade gestora, na visão da equipe de auditores, lesou o verbete sumular nº 11, do TCE-MT, assim como a Resolução de Consulta nº 21/2011, que admite o fracionamento desde que este não parcele o objeto com o intento de desfigurar a modalidade licitatório ou até mesmo dispensá-la, além das disposições constantes da antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93, art. 23, §§ 1º e 2º).

23. Por conta desta situação, a Secex apontou a ocorrência da seguinte irregularidade, com a devida qualificação dos responsáveis (grifos no original):

#### **1. Irregularidade relativa ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover à dispensa de licitação.**

**GB\_05. Licitação\_Grave\_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei



nº 8.666/1993).

**Responsáveis:**

**Rodrigo Lemes de Paula** – Presidente da Câmara;

**Joel Antônio Celso** – Comissão Permanente de Licitação;

**Odair José Martins de Queiroz** – Comissão Permanente de Licitação;

**Elisângela Azeredo da Silva Alves** – Assessora Jurídica

24. Os Srs. **Joel Antonio Celso, Odair José Martins e Rodrigo Lemes de Paula** apresentaram a mesma fundamentação teórica em suas defesas, razão pela qual serão descritas em conjunto. Segundo consta de suas manifestações, os responsáveis não agiram com dolo ou culpa, tendo pautado suas condutas pensando estar de acordo com a lei. Informaram que não possuem formação técnica na área jurídica, o que dificultou a tomada de decisões. Alegaram que os serviços prestados seriam distintos, de modo a justificar o fracionamento perpetrado. Para além disso, mencionaram a inexistência de fraude ou dolo nos processos de dispensa de licitação, aliado a não ocorrência de dano ao erário municipal. No mais, afirmaram que todos os servidores envolvidos agiram de boa-fé, acreditando que estavam atuando de forma idônea. Além disso, aludiram ao fato de que o valor total da obra foi inferior ao valor constante do laudo de avaliação, o que demonstraria a economicidade da medida adotada, tomando como apoio a existência de um laudo posterior, elaborado por arquiteto e urbanista, a referendar os preços consolidados (Doc. nº 156397/2020; Doc. nº 156401/2020; e, Doc. nº 156422/2020).

25. Já a Sra. **Elisângela Azeredo da Silva Alves**, em sua manifestação defensiva disse que, à época dos fatos, trabalhava no cargo comissionado de assessora jurídica da Câmara Municipal de Campos de Júlio, tendo alegado que os pareceres jurídicos exarados no âmbito dos procedimentos administrativos de dispensa de licitação, por si só, “não contêm densidade normativa para produção de efeitos concretos pois não ordena despesas, não é capaz de gerenciar, guardar ou administrar quaisquer bens ou valores públicos” (Doc. nº 249222/2020, fl. 2). Na visão da responsabilizada, os pareceres jurídicos atuariam como possíveis orientações, tendo sido emitidos no início dos procedimentos, quando ainda não havia levantamento dos preços. Finalizou argumentando que os pareceres não possuem caráter vinculativo, podendo a Administração diferir da posição jurídica propalada pelo procurador.



26. Em sede de **relatório técnico conclusivo**, a Secex dispôs que os defendentes não trouxeram elementos aptos a sustentar suas manifestações, bem como não colacionarem informações referentes a orientação para fracionamento do objeto. Aduziu que os responsabilizados não podem alegar desconhecimento da lei, visto que o ordenamento jurídico proíbe tal conduta (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942).

27. Mencionou que os responsáveis pelas licitações realizaram o fracionamento ilegal do objeto licitado em 8 (oito) partes distintas, utilizando-se a modalidade dispensa de licitação de forma indevida. Explicou que a diferença do resultado da soma das oito dispensas (R\$ 86.279,05) e o valor empenhado para a reforma (R\$ 113.847,88), denota falta de planejamento.

28. Na visão da unidade de auditoria, a alegação de que o município é carente de mão de obra não se sustenta, pois caso houvesse sido realizado o devido procedimento licitatório, outros licitantes compareceriam e atenderiam ao certame.

29. Ainda, a Secex afirmou que o baixo número de servidores na Casa Legislativa não é motivo suficiente para afastar o cometimento de erros na condução do procedimento licitatório.

30. Por fim, alegou que o laudo posteriores não tem o condão de regularizar situações de sobrepreço.

31. Por outro lado, ao examinar a defesa da Sra. Elisângela Azeredo da Silva Alves, aludiu à posição do TCU, em que a Corte de Contas Federal entende possível a penalização solidária do parecerista por irregularidades na aplicação de recursos públicos, pois, via de regra, o parecer jurídico é peça jurídica que integra e motiva a decisão a ser adotada. Mencionou que não merece prosperar o argumento de que os parecer eram elaborados no início do procedimento, pois nas oito licitações a parecerista se manifestou de modo favorável à possibilidade de dispensa. Deste modo, verificou configurada a responsabilidade da defendente (Doc. nº 271347/2021).

## 32. **Passa-se à análise ministerial.**



33. Consoante bem exposto pela Secex, este Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta nº 21/2011, tratando das hipóteses de fracionamento do objeto licitado. Veja-se:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2011 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos: 1) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; 2) As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço; 3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente; 4) Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício; (sem destaques no original)

34. Não bastasse, esta egrégia Corte possui entendimento sumulado sobre a necessidade de a Administração Pública efetuar o devido planejamento dos seus certames licitatórios, de modo a evitar a ocorrência de fracionamento do objeto.

SÚMULA Nº 11 A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

35. Consoante bem apontado pela unidade instrutória, ocorreram sucessivos erros com capacidade para comprometer a integridade do certame, tais como a elaboração de documentos sem data e assinatura; assinatura de documentos



por servidor que não havia tomado posse à época da produção daquele; emissão de empenhos em valor superior ao orçado no processo de dispensa; e, sobrepreço.

36. Já sobre a situação do parecerista, a 2ª Câmara do TCE-MT exarou, nos autos de 2018, o Acórdão nº 56/2018, assim se posicionando sobre a possível responsabilização do parecerista:

**Licitação. Parecer jurídico. Responsabilização do parecerista.**

1) É ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos e padronizados, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise de edital licitatório e dos respectivos anexos, cabendo responsabilização do procurador/advogado parecerista que os assinou, por restar caracterizada culpa por negligência no cumprimento de função essencial, obrigatória e vinculativa, nos termos da Lei 8.666/1993. 2) **O pronunciamento jurídico**, emitido com base no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, **deve ser fundamentado**, ou seja, as minutas de editais de licitação, contratos, convênios e outros ajustes devem ser examinados à luz dos princípios administrativos, do ordenamento normativo vigente e da jurisprudência dos tribunais pátrios. Não basta manifestação jurídica ou simples menção no sentido de que o ato administrativo é ou não compatível com a legislação, sendo necessário que os motivos sejam enunciados e que as razões de fato e de direito que embasaram o entendimento do parecerista sejam expostas.

ACÓRDÃO 56/2018 - 2ª CAMARA. RELATOR: JOÃO BATISTA CAMARGO. TOMADA DE CONTAS. (g.n.)

37. Menciona-se, ainda, o Acórdão nº 108/2016, proferido no âmbito do Plenário, no qual o TCE-MT assentou a responsabilidade solidária do parecerista pela manifestação que dê causa ao fracionamento ilícito do objeto:

**Responsabilidade. Solidariedade. Parecerista jurídico. Gestor público. Fracionamento ilícito de despesas.**

1) Nas situações em que a emissão de parecer jurídico sobre atos inerentes a procedimento licitatório seja obrigatória (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), **o parecerista jurídico pode ser responsabilizado por eventuais erros graves ou omissões em seus posicionamentos**. 2) O parecerista jurídico é responsável solidário com o gestor competente quando sua manifestação acarretar o fracionamento ilícito de despesas, decorrente da aprovação, no parecer, de licitação em modalidade menos complexa sem a verificação da existência de certame anterior com o mesmo objeto.

ACÓRDÃO 108/2016 - RECURSO - ORDINARIO - TRIBUNAL PLENO.



RELATOR: MOISES MACIEL. REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA).  
(g.n.)

38. Por fim, cabe assinalar que a novel Lei de Licitações, em seu art. 75, §1º, também estabeleceu a vedação ao fracionamento de objetos, nos seguintes termos:

Art. 75. (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

39. Desta maneira, percebe-se nítida a responsabilidade dos Srs. **Joel Antonio Celso, Odair José Martins e Rodrigo Lemes de Paula**, assim como da Sra. **Elisângela Azeredo da Silva Alves**, em razão da irregularidade relativa ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover à dispensa de licitação (GB05), sendo cabível a aplicação de multa, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE-MT, art. 286, II, do Regimento Interno e arts. 2º, II e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016.

40. Mostra-se, ainda, imprescindível que o TCE-MT expeça determinação, nos termos do art. 22, §2º, de sua Lei Orgânica, para que o Poder Legislativo observe a Resolução de Consulta nº 21/2011 e o verbete sumular nº 11, ambos exarados pelo Tribunal de Contas, bem como o art. 25, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, de modo a evitar o fracionamento de despesas.

**2.2.2. Achado 2 (MB02): Irregularidade relativa ao envio de informações aos Sistemas Aplic e Geo-Obras do TCE-MT.**

41. Neste tópico, a Secex apontou a presente irregularidade por conta da ausência do envio de informações e documentos relativos aos processos licitatórios de dispensa de licitação para a reforma da obra execução direta: nº 10/2019, nº 11/2019,



nº 12/2019, nº 12/2019, nº 15/2019, 19/2019; e, sobre os processos administrativos sem numerações, mas com datas de 01/08/2019 e 19/08/2019. De acordo com o relatório técnico preliminar (Doc. nº 56647/2020, fls. 15/16), tais informações e documentos não foram alimentados nos sistemas APLIC e Geo-Obras, prejudicando o exercício do controle externo.

42. Em razão disso, a Secex apontou a seguinte impropriedade, de responsabilidade da Sra. Rosi Oenning Bortolas (grifos no original):

**2. Irregularidade relativa ao envio de informações aos Sistemas Aplic e Geo-Obras do TCE-MT;**

**MB\_02. Prestação Contas\_Grave\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 03/2015; Resolução Normativa do TCE-MT nº 39/2016; Resolução Normativa do TCE-MT nº 20/2015; Resolução Normativa do TCE-MT nº 06/2011; e arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

**Responsável:**

**Rosi Oenning Bortolas:** Responsável pelo envio de informações nos Sistemas Aplic e Geo-Obras

43. Em sua **manifestação defensiva**, a responsável, Sra. Rosi Oenning Bortolas, confirmou que os processos de compras não foram encaminhados ao sistema Geo-Obras, todavia, mencionou que outros documentos essenciais foram alimentados na plataforma, tais como ordens de serviços, tabelas e planilha de itens, notas fiscais. Explicou que as suas ações não tiveram a intenção de atrapalhar o exercício do controle interno. Afirmou que houve um desencontro de informações, pois acreditava tratar-se de processos de compras diretas, sem a necessidade de envio de informações ao sistema Aplic (Doc. nº 156411/2020).

44. Em sede de **relatório técnico conclusivo**, a Secex afirmou que a própria defendente reconheceu a existência da irregularidade, razão pela qual manteve o apontamento realizado (Doc. nº 271347/2021).

45. **Passa-se à análise ministerial.**

46. Consoante visto, a responsabilizada reconheceu o apontamento feito,



que consiste na irregularidade relativa ao envio de informações ao TCE-MT, por meio da alimentação documental dos sistemas APLIC e Geo-Obras (MB05).

47. É sabido que a efetivação do controle externo presume que os jurisdicionados forneçam os documentos e informações produzidos no âmbito dos atos e procedimentos administrativos, sendo um dever constitucional de todo aquele que gere, guarde, administre, arrecade e utilize dinheiros, bens e valores públicos, de prestar contas ao Tribunal de Contas.

48. A mera prestação de contas com atraso, na ótica do TCE-MT, é suficiente para penalização do gestor e servidores responsáveis pelo envio de documentos, sendo

**Prestação de Contas. Atraso no envio de documentos e informações. Aplicação de multa. Previsão em resolução normativa. Princípio da legalidade.**

Atende ao princípio da legalidade a aplicação de multa pelo Tribunal de Contas por atraso no cumprimento da obrigação legal de prestar contas (art. 75, VIII, da LC nº 269/2007), mesmo quando os documentos e informações que devem ser enviados ao Tribunal forem especificados por meio de resolução normativa, tendo em vista que ao Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder para regulamentar os documentos e informações que devem integrar a prestação de contas dos seus jurisdicionados (artigos 2º e 3º da LC nº 269/2007).

(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 7.868-9/2013). (g.n.)

49. Desta maneira, percebe-se nítida a responsabilidade da Sra. Rosi Oening Bortolas, em razão da irregularidade relativa ao não envio de informações concernentes aos processos de dispensa de licitação durante o exercício de 2019 (MB05), sendo cabível a aplicação de multa, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE-MT, art. 286, II, do Regimento Interno e arts. 2º, II e 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016.

50. Mostra-se, ainda, imprescindível que o TCE-MT expeça determinação, nos termos do art. 22, §2º, de sua Lei Orgânica, para que o Poder Legislativo observe



as previsões normativas e regimentais exaradas pelo Tribunal de Contas, encaminhando de forma tempestiva os documentos e atos relativos as suas licitações e contratações.

### 2.2.3. Achado 3 (GB99): Irregularidade relativa à abertura de processos de dispensa de licitação para reforma da Câmara sem projeto básico e memorial descritivo.

51. A equipe de auditoria informou que a obra de reforma foi iniciada sem a devida licença para construção, além do fato de inexistir fiscal para o acompanhamento de sua execução. Na sequência, alega a Secex que o órgão municipal emitiu uma Nota Fiscal, em nome do Sr. Wagner Giongo, para custear o serviço de realização do “Projeto Arquitetônico para adaptação de acessibilidade para Câmara Municipal; Projeto Arquitetônico de Reforma – locações de divisões e matérias de acabamentos; e, Acompanhamento da Execução das obras”, tendo o mesmo sido designado, posteriormente, como engenheiro de fiscalização da obra de reforma da Câmara Municipal. Aludiu, ainda, ao fato de que o pedido/requisição de serviços já constar com o nome da empresa vencedora do certame em data anterior ao do próprio projeto. Neste sentido (Doc. nº 56647/2020, fl. 20):

No processo de dispensa nº 10/2019, documento nº 43243/2020, fl. 48, a data da autorização para contratar a empresa Gilmar Alves Faria -ME é em 26/08/2019.

No processo de dispensa nº 11/2019, documento nº 43243/2020, fl. 61, a data da autorização para contratar a empresa Rossi Com. de Materiais para Construção Ltda é em 03/09/2019.

No processo de dispensa nº 12/2019, documento nº 43243/2020, fl. 76, a data da autorização para contratar a empresa N P de Alcântara Mármore é em 02/08/2019.

No processo de dispensa nº 14/2019, documento nº 43243/2020, fl. 89, a data da autorização para contratar a empresa Bartolamedi e Cia Ltda ME é em 03/09/2019.

No processo de dispensa nº 15/2019, documento nº 48012/2020, fl. 11, a data da autorização para contratar a empresa Wagner Giongo Arquitetura é em 20/09/2019.

No processo administrativo de 01/08/2019, documento nº 43243/2020, fl. 107, a data da autorização para contratar a empresa Alves Com. de Mat. Elétricos Ltda Me é em 01/09/2019.



No processo administrativo de 19/08/2019, documento nº 43243/2020, fl. 123, a data da autorização para contratar a empresa Rossi Com. de Materiais para Construção Ltda é em 16/09/2019.

52. Em consequência disso, apontou a irregularidade classificada abaixo, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Lemes de Paula, Presidente da Câmara Municipal:

**3. Irregularidade relativa à abertura de processos de dispensa de licitação para reforma da Câmara sem projeto básico e memorial descritivo., GB\_09. Licitação\_Grave\_09.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV e art. 67 da Lei nº 8.666/1993; Lei nº 0242/2004 – Código Municipal de Obras do Município de Campos de Júlio.

**Responsável**

**Rodrigo Lemes de Paula** – Presidente da Câmara

53. Em sua **manifestação defensiva**, o responsável arguiu que juntou um laudo de avaliação, produzido com de acordo com a tabela Sinapi de maio de 2019, que havia sido desconsiderado pela equipe de auditoria, com o objetivo de demonstrar que o documento fora elaborado por profissional capacitado, instruído com projeto básico e memorial descritivo, visando sanar o apontamento (Doc. nº 156422/2020, fl. 5)

54. Em sede de **relatório técnico conclusivo**, a Secex afirmou que esta questão já foi discutida no âmbito da irregularidade nº 1 – GB05. Mencionou que não há como o laudo de avaliação sanar uma impropriedade, pois não pode tornar legal um ato administrativo eivado de vícios, tendo afirmado que a Administração Pública descumpriu o art. 7º, §2º, I a IV e art. 67 da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 0242/2004 – Código Municipal de Obras do Município de Campos de Júlio (Doc. nº 271347/2021).

**55. Passa-se à análise ministerial.**

56. De acordo com o laudo de avaliação, juntado aos autos em momento posterior à realização da licitação, o valor da avaliação do imóvel licitado foi prevista na ordem de R\$ 139.409,35.

57. Não obstante, a irregularidade em apreço não trata do tema sobrepreço, mas sim da realização de obra sem a comprovação dos instrumentos



necessários e previstos na antiga lei de Licitações, aliado ao fato de a obra não possuir a obrigatória licença de construção.

58. Consoante exposto na denúncia e no relatório técnico preliminar, uma série de irregularidades foram praticadas, tendo a obra sido iniciada sem a devida observância das regras procedimentais estabelecidas na Lei nº 8.666/93, assim como pelo desrespeito ao Código de Obras do Município de Campos de Júlio – Lei municipal nº 024/2004.

59. Desta maneira, percebe-se nítida a responsabilidade do Sr. **Rodrigo Lemes de Paula**, em razão da **irregularidade relativa à abertura de processos de dispensa de licitação para reforma da Câmara sem projeto básico e memorial descritivo (GB99)**, sendo cabível a aplicação de multa, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE-MT, art. 286, II, do Regimento Interno e arts. 2º, II e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016.

60. Mostra-se, ainda, imprescindível que o TCE-MT **expeça determinação**, nos termos do art. 22, §2º, de sua Lei Orgânica, para que o Poder Legislativo observe o Código de Obras do Município de Campos de Júlio, os art. 7º, §2º, I a IV e art. 67 da Lei nº 8.666/1993, além dos art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021, respeitando a necessidade de elaboração dos documentos e informações necessárias para instrução do processo licitatório.

#### **2.2.4. Achado 4 (MB99): Irregularidade relativa à sonegação de informações ao Controle Interno da Câmara.**

61. Sobre esta irregularidade, a Secex mencionou que houve sonegação de informações a respeito dos processos e documentos da obra de reforma da Câmara, além da não disponibilização das mencionadas informações no portal da transparência da Câmara (Doc. nº 56647/2020, fl. 22).

62. Consoante as informações explicitadas no relatório preliminar, as últimas licitações alimentadas pelo órgão do Poder Legislativo no portal da transparência remontam ao exercício de 2017.



63. Por tais fatos, imputou ao Sr. Rodrigo Lemes de Paula, Presidente da Câmara Municipal de Campos de Júlio, a seguinte irregularidade (grifos no original):

**4. Irregularidade relativa à sonegação de informações ao Controle Interno da Câmara.**

**MB\_99. Prestação Contas\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Art. 46 da Constituição Estadual; Art. 70 da Constituição Federal; art. 151 da Lei Orgânica do Município; Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011.

**Responsável**

**Rodrigo Lemes de Paula** – Presidente da Câmara

64. Em sua **manifestação defensiva**, o responsável juntou aos autos uma sequência de e-mails, cujo conteúdo denota a solicitação dos referidos documentos e seu respectivo encaminhamento ao controle interno municipal (Doc. nº 156422/2020).

65. Em sede de **relatório técnico conclusivo**, a Secex afirmou que os documentos são cópias anexadas dos e-mails proferidos entre o Controle Interno da Prefeitura, a Câmara e o Tribunal de Contas, e entre a Câmara e o Tribunal de Contas, em resposta à solicitação de documentos feita pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, não se referindo à irregularidade sob exame (Doc. nº 271347/2021).

66. **Passa-se à análise ministerial.**

67. Os documentos trazidos pelo responsável deixam claro que as conversas foram tratadas apenas entre o Controle Interno da Prefeitura, a Câmara e o Tribunal de Contas, e entre a Câmara e o Tribunal de Contas, não havendo informações sobre a prestação de contas ofertada pelo gesto ao controle interno.

68. Dessa maneira, verifica-se clara violação do art. 31, da Constituição da República, cujo teor estabelece que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

69. Assim, resta nítida a responsabilidade do Sr. **Rodrigo Lemes de Paula**,



em razão da irregularidade relativa à sonegação de informações ao Controle Interno da Câmara (MB99), sendo cabível a aplicação de multa, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE-MT, art. 286, II, do Regimento Interno e arts. 2º, II e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016.

70. Mostra-se, ainda, imprescindível que o TCE-MT expeça determinação, nos termos do art. 22, §2º, de sua Lei Orgânica, para que o Poder Legislativo observe o art. 31, da CRFB/88, bem como a Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010, art. 46 da Constituição Estadual, art. 70 da Constituição Federal, art. 151 da Lei Orgânica do Município, e, Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, **prestando ao controle interno municipal as informações, documentos e dados suficientes para o exercício do seu mister.**

#### **2.2.5. Achado 5 (GB99): Irregularidade relativa à precariedade documental dos processos administrativos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara.**

71. A presente impropriedade foi assinalada pela Secex, em virtude da suposta precariedade documental dos processos administrativos que resultaram nas dispensas de licitações.

72. Menciona-se abaixo os fatos irregularidades levantados pela unidade instrutória (Doc. nº 56647/2020, fls. 26/27):

- a) Não foi elaborado um edital de dispensa onde se disponibilizasse todas as informações envolvendo o objeto a ser contratado e atrelado ao processo de dispensa, bem como o projeto e memorial descritivo da obra;
- b) De modo geral não há a menção de valores nos documentos dos processos de dispensas;
- c) Nenhum parecer jurídico abordou a questão do fracionamento do objeto;
- d) Foi expedido um modelo de convite em que não há a mensuração adequada do objeto, bem como o dimensionamento de suas quantidades e características;
- e) Somente há memorial descritivo para os processos nº 10 e nº 14/2019;



f) Não se anexou em cada processo de dispensa o comprovante de entrega dos convites aos fornecedores convidados;

g) Os processos de dispensa nº 10, nº 11 e nº 12/2019 foram iniciados em 25/06/2019 e estão com as folhas numeradas e protocolizadas pela servidora Wanderleia de Souza Gonçalves Pereira que foi admitida em 01/08/2019 como Diretora Geral, mesmo nos documentos que foram emitidos em data anterior a essa; Também observa-se que nos documentos de preço de referência ela assina como orçamentista;

h) Nos processos de dispensa de licitação nº 10, nº 14 de 2019 e processo administrativo de 19/08/2019 só há a proposta de um fornecedor, aquele que foi contratado;

i) Nos processos de dispensa de licitação nº 10, nº 14 de 2019 e processo administrativo de 19/08/2019 só há a proposta de um fornecedor, aquele que foi contratado;

j) No processo de dispensa de licitação nº 19/2019 a proposta com menor preço, no valor de R\$ 1.235,00, é a que foi contratada, porém o empenho foi emitido no valor de R\$ 1.335,00;

l) No processo de dispensa de licitação nº 19/2019 não consta nenhum documento assinado com exceção do despacho de dispensa de licitação para contratação, na modalidade de Dispensa, e autorização de contratação da empresa Elza M A da Silva, assinado pelo Presidente da Câmara.

m) No processo de dispensa de licitação nº 15/2019 há o orçamento de Wagner Giongo e outro orçamento do custo para elaborar projeto de reforma, todavia faltando página com a descrição do item 3 e sem assinatura de Stela Antoniazzi, sem data e sem protocolo de recebimento.

n) A data do ofício do convite que supostamente foi enviado a fornecedores é sempre anterior aos pareceres contábil e jurídico.

o) Os documentos que compõem o processo licitatório de dispensa nº 19/2019 estão sem assinatura, com exceção da fl. 135 que está assinada pelo Presidente da Câmara.

73. A Secex aduziu, para além disso, que a LOA/2019 apenas previu crédito orçamentário na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não obstante, o custo da obra restou em R\$ 113.847,88, sendo que R\$ 13.847,88 ficaram sem o respectivo recurso orçamentário específico.

74. As irregularidades mencionadas acima, resultaram na seguinte proposição (grifos no original):



**5. Irregularidade relativa à precariedade documental dos processos administrativos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara. GB\_99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Arts. 7º, e 38 da Lei 8.666/1993; Súmula nº 9 do TCE-MT; Resolução de Consulta nº 03/2007 do TCE-MT; Resolução de Consulta nº 20/2016-TP do TCE-MT.

**Responsáveis:**

**Rodrigo Lemes de Paula** – Presidente da Câmara;  
**Patrícia de Oliveira de Lima** – Assessora Contábil;  
**Elisângela Azeredo da Silva Alves** – Assessora Jurídica  
**Joel Antônio Celso** – Comissão Permanente de Licitação;  
**Odair José Martins de Queiroz** – Comissão Permanente de Licitação;  
**Wanderléia de Souza Gonçalves Pereira** – Diretora Geral

75. Em sua **manifestação defensiva**, os Srs. **Odair José Martins** e **Joel Antonio Celso** apresentaram defesas iguais, razão pela qual este MPC irá expô-las em conjunto. Segundo os responsabilizados, estes não agiram com dolo ou culpa, tendo pautado suas condutas pensando estar de acordo com a lei. Informaram que não possuem formação técnica na área jurídica, o que dificultou a tomada de decisões. Alegaram que os serviços prestados seriam distintos, de modo a justificar o fracionamento perpetrado. Para além disso, mencionaram a inexistência de fraude ou dolo nos processos de dispensa de licitação, aliado a não ocorrência de dano ao erário municipal. No mais, afirmaram que todos os servidores envolvidos agiram de boa-fé, acreditando que estavam atuando de forma idônea. Ao final, aludiram ao fato de que o valor total da obra foi inferior ao valor constante do laudo de avaliação, o que demonstraria a economicidade da medida adotada (Doc. nº 156401/2020 e Doc. nº 156397/2020).

76. A Sra. **Wanderléia de Souza Gonçalves Pereira**, em sua **defesa**, arguiu que não atuou com dolo ou culpa, mas de boa-fé. Expôs que os processos administrativos nºs 10/2019, 11/2019 e 12/2019 foram iniciados e concluídos em período anterior a sua posse, porém sem a devida assinatura. Informou que nunca havia participado de procedimentos licitatórios, mas foi informada de que sua conduta era lícita. Sobre a conduta de assinar sem datar os documentos concernentes aos preços de referência, aduziu que após tomar posse, foi orientada pelo denunciante (Controlador Interno da Prefeitura de Campos de Júlio) sobre como realizar pesquisa de preços e obter a média de preços no sistema Radar. No entanto, não lhe foi explicado



que deveria datar os documentos elaborados, razão pela qual não o fez. Por fim, menciona que não teve o objetivo de fragilizar os procedimentos administrativos sob exame, tendo atuado com transparência e integridade durante o processo de reforma da Câmara Municipal (Doc. nº 157274/2020).

77. A Sra. **Patrícia de Oliveira Lima**, em sua **defesa**, afirmou que exarou parecer contábil nos processos de dispensa apenas com intuito de demonstrar que havia previsão orçamentária e disponibilidade de recursos para fazer face às despesas, não tendo emitido juízo de valor sobre o pleito. Aduziu que “desprezou a possibilidade ilegal de fracionamento do objeto e acima dos recursos orçamentários disponíveis, contribuindo para a precariedade documental” (Doc. nº 157274/2020, fl. 4). Sobre a abertura de crédito especial na ordem de R\$ 100.000,00, explicou que este foi aberto para justificar o aporte de despesas, cujo valor foi utilizado como instrumento balizador opinativo quanto a existência de disponibilidade orçamentária.

78. Já a Sra. **Elisângela Azeredo da Silva Alves**, em sua manifestação defensiva disse que, à época dos fatos, trabalhava no cargo comissionado de assessora jurídica da Câmara Municipal de Campos de Júlio, tendo alegado que os pareceres jurídicos exarados no âmbito dos procedimentos administrativos de dispensa de licitação, por si só, “não contêm densidade normativa para produção de efeitos concretos pois não ordena despesas, não é capaz de gerenciar, guardar ou administrar quaisquer bens ou valores públicos” (Doc. nº 249222/2020, fl. 2). Na visão da responsabilizada, os pareceres jurídicos atuariam como possíveis orientações, tendo sido emitidos no início dos procedimentos, quando ainda não havia levantamento dos preços. Finalizou argumentando que os pareceres não possuem caráter vinculativo, podendo a Administração diferir da posição jurídica propalada pelo procurador.

79. O Sr. **Rodrigo Lemes de Paula**, em sua **defesa**, aduziu que a dotação para Obras de Instalações, aberta através do crédito especial pelo Decreto nº 06/2019, autorizado pela Lei nº 1.052/2019, deu-se na ordem de R\$ 100.000,00. Depois, o Decreto nº 114/2019, autorizado pela Lei nº 1.071/2019, suplementou o valor inicial com mais R\$ 10.000,00, totalizando, portanto, R\$ 110.000,00.



80. As despesas e empenhos efetuados somaram o montante de R\$ 107.996,76, restando o valor de R\$ 2.003,24, que não daria para cobrir outros valores e empenhos realizados noutras doações, cujo teor alcançava R\$ 5.851,12.

81. Deste modo, outros empenhos, tais como o de R\$ 3.600,00, o de R\$ 911,12 e o de R\$ 500,00, foram empenhados em dotações relativas as prestações realizadas por “Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física”; “Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica”; e, “Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica”, respectivamente, não havendo que se falar em sobrepreço (Doc. nº 156422/2020).

82. Em sede de **relatório técnico conclusivo**, a Secex afirmou que do total do valor apurado para a reforma da Câmara (R\$ 113.847,88), apenas podem ser excluídos os seguintes empenhos: nº 307/2019 no valor de R\$ 3.600,00, por se referir à despesa com o projeto; e o nº 349/2019 no valor de R\$ 911,12, por se referir ao Alvará. Dessa forma, o valor da obra foi de R\$ 109.336,76, permanecendo o saldo de R\$ 1.340,00 sem crédito orçamentário específico na LOA.

83. Sobre conduta da Sra. Patrícia de Oliveira de Lima, a Secex aduziu que esta não exerceu seu mister, ao acompanhar e controlar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara de Vereadores de Campos de Júlio, exarando pareceres contábeis favoráveis ao limite legal para dispensa de licitação.

84. Sobre conduta da Sra. Elisângela Azeredo da Silva Alves, a Secex mencionou que os pareceres jurídicos se mostraram favoráveis às dispensas de licitação, sendo que o valor das obras e serviços superava o limite de dispensa.

85. Com relação à conduta da Sra. Wanderléia de Souza Gonçalves Pereira, a Secex arguiu que ao assinar e datar documentos com data retroativa à sua contratação, fragilizou os processos de dispensa que por si sós já estavam irregulares, bem como que a responsável assinou documentos de preços de referência sem datá-los, revelando que cumpriu formalidade na montagem dos processos de dispensa, sem observar o teor e conteúdo dos documentos, em desacordo com as exigências da lei das licitações.



86. Por fim, no que concerne as defesas dos Srs. Joel Antônio Celso e Odair José Martins de Queiroz, a Secex informou que as manifestações defensivas não trouxeram argumentos ou justificativas capazes de sanar os vícios aferidos no processo.

**87. Passa-se à análise ministerial.**

88. Consoante exposto inicialmente, esta irregularidade versa sobre a precariedade documental dos procedimentos licitatórios praticados.

89. Em seu relatório técnico preliminar, a equipe de auditoria demonstrou uma série de erros e inconsistências, com capacidade suficiente para inquinar de vícios as dispensas de licitação. A título de exemplo, cita-se: documentos sem assinatura; documentos sem datas; documentos que não mencionam valores; documentos assinados por indivíduo que ainda não havia tomado posse.

90. Neste sentido, colaciona-se aresto do TCU, no qual a Corte Federal dispõe sobre a necessidade do procedimento licitatório observar a regular autuação e constituição documental:

O Acórdão nº 955/2002 – TCU – Plenário é no sentido da regular autuação e constituição dos processos licitatórios, conforme se demonstra a seguir: Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei n.º 8.666 de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição da rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo.

91. É imperioso ressaltar que a Secex produziu uma tabela dos processos de dispensa de licitação, apontando os erros e vícios praticados. Senão Veja-se:



Processo Administrativo Nº 10/2019 de 25/06/2019 - Modalidade Dispensa de Licitação					
Objeto: Contratação de empresa de Mão de Obra para: Reforma das Instalações Sanitárias; Instalação de rede elétrica; Pintura (gesso, paredes e calçada); Instalações de porcelanato.					
Folha documento nº 43243/2020	Folha do processo licitatório	Data	Assinado por	Teor	Obs
37	sem pág	25/06/2019	Capa do processo	Capa do processo	
38	1	25/06/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Pedido de licitação	Sem mencionar valores
39	2	sem data	Rodrigo Lemes de Paula	Justificativa	Sem mencionar valores
40	3	26/06/2019	Joel Antônio Celso	Modelo de convite para encaminhar proposta até 10/07/2019	Sem mencionar valores e sem comprovantes de entrega para os convidados.
41	4	sem data	Sem assinatura	Memorial descritivo finalizado	Sem mencionar valores
42	5	11/07/2019	Joel Antônio Celso	Solicita pareceres ao Contador sobre a disponibilidade de recursos e à Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de Dispensa de Licitação.	Sem mencionar valores
43	6	22/08/2019	Patrícia de Oliveira de Lima	Parecer Contábil nº 015/2019	Sem mencionar valores
44	7	11/07/2019	Elisângela Azeredo da Silva Alves	Parecer Jurídico nº 96/2019, para Dispensa Licitação	Sem mencionar valores
45	8	sem data	Sem assinatura	Memorial descritivo finalizado, somando as reformas sanitárias em R\$ 6.670,00 e os Outros Serviços em R\$ 21.380,00.	
46	9	26/08/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Autorização para Contratação, na modalidade de Dispensa.	Sem mencionar valores
47	10	26/08/2019	Joel Antônio Celso	Despacho de encaminhamento do processo licitatório considerando dispensável a licitação e indicando proposta da empresa <b>Gilmar Alves Faria</b> .	Sem mencionar valores
48	11	26/08/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Despacho de dispensa de licitação e autorização para contratar a empresa Gilmar Alves Faria.	Sem mencionar valores
49	12	sem data	wanderleia de S. G. Pereira	preço de referência	
50	13	22/08/2019	Gilmar Alves Faria - ME	Orçamento mão-de-obra em <b>R\$ 28.050,00</b>	
51	14	sem data	Sem assinatura	Cronograma físico-financeiro R\$ 28.050,00	

Fonte: Equipe de Auditoria com base no Documento Control P nº 43243/2020

**OBS - Processo contendo folhas numeradas e assinadas com protocolo de Wanderleia, em data anterior a sua admissão em 1/8/2019**

92. Como visto acima, este é apenas um exemplo, referindo-se ao processo de dispensa nº 10/2019.

93. Com base no exposto, percebe-se nítida a responsabilidade do Sr. Rodrigo Lemes de Paula, Sr. Joel Antônio Celso, Sr. Odair José Martins de Queiroz, Sra. Patrícia de Oliveira de Lima, Sra. Elisângela Azeredo da Silva Alves e da Sra. Wanderléia de Souza Gonçalves Pereira, em razão da irregularidade à precariedade documental dos processos administrativos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara (GB99), sendo cabível a aplicação de multa, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE-MT, art. 286, II, do Regimento Interno e arts. 2º, II e 3º, II, "a", da Resolução



## Normativa nº 17/2016.

94. Mostra-se, ainda, imprescindível que o TCE-MT **expeça determinação**, nos termos do art. 22, §2º, de sua Lei Orgânica, para que o Poder Legislativo observe os arts. 7º, e 38 da Lei 8.666/1993, bem como o art. 18, da Lei nº 14.133/2021, **respeitando a devida instrução do processo licitatório.**

### 2.2.6. Achado 6 (GB06): Irregularidade relativa sobrepreço nos processos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara.

95. Na última irregularidade, a Secex afirmou que não houve a adoção dos procedimentos corretos para a realização das obras de reforma na Câmara Municipal de Campos de Júlio, não tendo sido disponibilizada planilha orçamentária da obra a qual demonstrasse o custo por procedimentos e suas etapas de realização, inclusive para fins de acompanhamento da fiscalização e medição (Doc. nº 56647/2020, fl. 42).

96. A Secex, tomando como base a análise realizada pelo denunciante, aduziu que ocorreu um sobrepreço global na ordem de R\$ 7.538,20 (sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte centavos).

97. Com relação ao supracitado valor, expressou que o valor de R\$ 6.746,40 referem-se ao Contrato nº 004/2019, celebrado com a empresa Gilmar Alves Faria – ME, sendo o sobrepreço restante, disposto na ordem de R\$ 791,80, refere-se ao Processo de Dispensa de Licitação nº 11/2019 e NF nº 68302, que resultou na contratação da empresa Rossi Materiais para Construção.

98. A partir disso, apontou a seguinte irregularidade (grifos no original):

#### **6. Irregularidade relativa sobrepreço nos processos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara.**

**GB\_06. Licitação\_Grave\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

#### **Responsáveis:**

**Rodrigo Lemes de Paula** – Presidente da Câmara;

**Gilmar Alves Faria ME** – empresa contratada;



**Rossi Materiais para Construção LTDA – fornecedor de materiais**

99. Em sua **manifestação defensiva**, a empresa **Rossi Materiais para Construção LTDA.**, representada pela Sra. Sonia Maria Rossi, afirmou que não houve o sobrepreço alegado pela unidade instrutória, dispondo apenas ter havido uma discrepância na variação de preços em face dos fabricantes e materiais empregados (Doc. nº 162556/2020).

100. Já a empresa **Gilmar Alves Faria – ME**, em sua **defesa**, pugnou pelo afastamento da irregularidade, pois os valores celebrados junto à Administração Pública ficou muito abaixo do aferido no sistema Painel de Preços, mantido pelo Ministério da Economia. Deste modo, haveria ocorrido vantajosidade e economicidade da referida contratação de mão de obra para reforma do prédio da Câmara Municipal, inexistindo dano ao erário municipal (Doc. nºs 206693/2020, 206694/2020, 206695/2020, e, 206696/2020).

101. Por fim, o gestor do órgão, Sr. **Rodrigo Lemes de Paula**, defendeu-se alegando que havia encaminhado um laudo de avaliação, elaborado por profissional competente com base no Sinapi 2019, cujo conteúdo demonstraria a economicidade das obras e serviços de engenharia. Para referendar seus argumentos, o responsável citou alguns exemplos que demonstrariam a inexistência de sobrepreço, afirmando que, maneira global, a licitação em questão não apresentou superfaturamento, pois vantajosa (Doc. nº 156422/2020).

102. Em sede de **relatório técnico conclusivo**, a Secex considerou que o laudo de avaliação fora elaborado em momento posterior a data da contratação da obra, razão pela qual não houve cerceamento de defesa. Aduziu, ainda, que o laudo não tem o condão de sanar vícios praticados nos procedimentos administrativos em questão, pois não houve a elaboração: do projeto por engenheiro projetista; de memorial descritivo; de projeto básico e de um orçamento baseado na tabela Sinapi, com seus códigos como referencial, envolvendo todos os serviços e onde se demonstraria todas as etapas.

103. Esclareceu que não houve fiscalização na execução da obra, tampouco



garantia do seu gasto. Por conta disso, aduziu que não há como comparar o laudo elaborado a posteriori com a obra executada, pois nesta não foi elaborado o memorial descritivo, projeto básico, não houve a adequada fiscalização.

104. Nas palavras da Secex:

Adicionalmente, para os itens apresentados com sobrepreço, o Defendente traz cotações realizadas no Sistema Radar do TCE demonstrando que: para o apontamento 1 – mão de obra para o assentamento de porcelanato houve economia de R\$ 270,00; e para o apontamento 2 - mão de obra para assentamento de parede com rejunte houve economia de R\$ 162,80.

No entanto, esse argumento não merece prosperar, visto que os dados do Sistema Radar do TCE não servem para referencial licitatório, visto que lá constam dados produzidos pelos entes e que muitos deles, igual ao que aconteceu com a Câmara, efetuam contratações com valores acima da tabela Sinapi.

E o sobrepreço do apontamento 3 – aquisição de piso branco 31x56 retificado 58501, o próprio defendente reconhece que para esse material outro fornecedor, empresa construfort SWA Com. de Mat., apresentou preço menor, mas que ao fim dos preços de todos os materiais, o valor global no fornecedor Rossi foi o com menor preço.

Porém, isso não justifica e não regulariza o sobrepreço apontado para o item, em razão de não se ter efetuado orçamento completo com base na Sinapi e nem processo licitatório, bem como por se apontar como irregulares apenas os itens mais significativos da obra.

105. Com relação a **penalização da empresa Gilmar Alves Faria – ME**, expôs que:

(...) a irregularidade permanece para o item assim como a responsabilidade solidária de ressarcimento aos cofres públicos referente ao sobrepreço no valor total de R\$ 7.538,20, os quais referem-se aos pagamentos efetuados a Gilmar Alves Faria – ME em R\$ 28.050,00; e Rossi Com. de Materiais para Construção Ltda – EPP em R\$ 10.301,35. Os pagamentos a Gilmar Alves Faria – ME ocorreram pela emissão das seguintes notas fiscais: nº 013 no valor de R\$ 7.012,50 paga em 03/09/2019; nº 014 no valor de R\$ 7.012,50, paga em 20/09/2019; nº 016 no valor de R\$ 7.012,50, paga em 18/10/2019; e nº 018 no valor de R\$ 7.012,50, paga em 26/11/2019 (...)

106. Sobre a responsabilidade da empresa Rossi Materiais para Construção, delineou que sua conduta ocorreu pela emissão da nota fiscal nº 68302, no valor de



R\$ 10.301,35, paga em 23/09/2019.

107. Com base no exposto, requereu a manutenção do apontamento, com aplicação de multa, e aplicação da sanção de ressarcimento ao erário ao Sr. Rodrigo Lemes de Paula, à empresa Rossi Materiais para Construção e Gilmar Alves Faria – ME, nos seguintes termos:

Condene ao ressarcimento a empresa Gilmar Alves Faria – ME, contratada no Contrato nº 004/2019, no valor de R\$ 6.746,20, em responsabilidade solidária juntamente com o Sr. Rodrigo Lemes de Paula, devendo os valores ser atualizados a partir da data base de 26.11.2019, data do pagamento da nota fiscal nº 018 no valor de R\$ 7.012,50.

Condene ao ressarcimento a empresa Rossi Materiais para Construção, fornecedora de materiais pelo processo de dispensa de licitação nº 11/2019 e NF nº 68302, no valor de R\$ 791,80, em responsabilidade solidária juntamente com o Sr. Rodrigo Lemes de Paula, devendo os valores ser atualizados a partir da data base de 23.09.2019, data do pagamento da nota fiscal nº 68302.

108. **Passa-se à análise ministerial.**

109. O MPC concorda com o posicionamento da unidade de instrução.

110. Conforme demonstrado, a instrução procedimental das dispensas de licitações foram realizadas com diversos erros, incluindo-se o início das obras sem o necessário memorial descritivo e projeto básico, mas também sem a licença para construir e devida fiscalização. Aliado a isto, menciona-se o fracionamento da despesa em 8 (oito) objetos diferentes, prejudicando a correta análise dos itens.

111. Apesar dos baixos valores, mostra-se necessária a penalização dos responsáveis, tendo em vista a abrangência das irregularidades praticadas. Sobre a responsabilização solidária de gestores e empresas por conta de sobrepreço, menciona-se o seguinte aresto deste Tribunal:

**Responsabilidade. Pagamento com sobrepreço. Pregão. Gestor e empresa contratada.**

1) Cabe ao **gestor máximo do órgão fiscalizar se o procedimento prévio de licitação está em conformidade com a legislação pertinente**, sendo responsabilizado pelo pagamento com sobrepreço, ao autorizar a



realização de certame licitatório com preço de referência incompatível com o mercado. Trata-se de um erro grosseiro (art. 28, LINDB), que consiste na inobservância de um dever de cuidado, que seria evitado pela simples aplicação da lei, cujo desconhecimento é inescusável ao agente público. 2) **A empresa contratada é responsabilizada a ressarcir o erário, de forma solidária com o gestor máximo, ao receber pagamento com preços acima do valor de mercado, por concorrer com o dano.** O fato de o gestor não assegurar a economicidade do contrato, através da estimativa de preço balizada pelo mercado, não exonera a empresa pela ocorrência de sobrepreço, pois, ao firmar contrato com a Administração Pública, está submetida ao Regime Jurídico-Administrativo.

ACÓRDÃO 330/2020 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. TOMADA DE CONTAS.

112. A jurisprudência deixa clara a possibilidade de penalização dos responsáveis pela prática de erros grosseiros que levem a ocorrência de sobrepreço, sendo estendida tal responsabilidade às empresas licitantes, de forma solidária.

113. Sendo assim, o MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade GB06, em decorrência do **sobrepreço nos processos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara**, mostrando-se necessário a **aplicação de multa**, nos termos do art. 286, II, do Regimento Interno, combinado com a Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, ao **Sr. Rodrigo Lemes de Paula**, bem como às **empresas Rossi Materiais para Construção e Gilmar Farias Alves – ME**.

114. Por fim, este órgão ministerial requer a **condenação ao dever de ressarcir do Sr. Rodrigo Lemes de Paula**, Presidente da Câmara de Campos de Júlio em 2019, no valor total de R\$ 7.538,20, em **responsabilidade solidária conjuntamente as empresas: Gilmar Alves Faria – ME** pelo valor de R\$ 6.746,20; e **Rossi Materiais para Construção** pelo valor de R\$ 791,80; **da condenação ao dever de ressarcir aplicável à empresa Gilmar Alves Faria – ME**, contratada no Contrato nº 004/2019, no valor de R\$ 6.746,20, em **responsabilidade solidária junto ao Sr. Rodrigo Lemes de Paula**, devendo os valores ser atualizados a partir da data base de 26.11.2019, data do pagamento da nota fiscal nº 018 no valor de R\$ 7.012,50; e, a **condenação ao dever de ressarcir aplicável à empresa Rossi Materiais para Construção**, fornecedora de materiais pelo processo de dispensa de licitação nº 11/2019 e NF nº 68302, no valor de R\$ 791,80, em **responsabilidade solidária com o Sr. Rodrigo Lemes de Paula**, devendo os valores ser atualizados a partir da data base de 23.09.2019, data do pagamento da nota fiscal



nº 68302.

### 3. CONCLUSÃO

115. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, “a”, do RITCE/MT, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento da Representação de Natureza Externa**, por ter sido protocolada por autoridade legitimada a respeito de assunto afeto a este TCE/MT, qual seja, irregularidades em procedimento licitatório;

b) pela **manutenção das irregularidades GB05, GB06, GB09, GB99, MB02 e MB99;**

c) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 286, II, do Regimento Interno, combinado com a Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, da seguinte forma:

c.1) **Sr. Rodrigo Lemes de Paula**, Presidente da Câmara de Campos de Júlio em 2019, pelas irregularidades GB\_05. Licitação\_Grave\_05, GB\_09. Licitação\_Grave\_09, MB\_99. Prestação Contas\_Grave\_99, GB\_99. Licitação\_Grave\_99 e GB\_06. Licitação\_Grave\_06;

c.2) **Joel Antônio Celso**, Comissão Permanente de Licitações, pelas irregularidades GB\_05. Licitação\_Grave\_05, e GB\_99. Licitação\_Grave\_99;

c.3) **Odair José Martins de Queiroz**, Comissão Permanente de Licitações, pelas irregularidades GB\_05. Licitação\_Grave\_05, e GB\_99. Licitação\_Grave\_99;

c.4) **Elisângela Azeredo da Silva Alves**, Assessora Jurídica, pelas irregularidades GB\_05. Licitação\_Grave\_05 e GB\_99. Licitação\_Grave\_99;

c.5) **Rosi Oening Bortolas**, Responsável pelo envio de informações nos Sistemas Aplic e Geo-Obras, pela irregularidade MB\_02. Prestação Contas\_Grave\_02;



c.6) **Patrícia de Oliveira de Lima**, Assessora Contábil, pela irregularidade GB\_99. Licitação\_Grave\_99;

c.7) **Wanderléia de Souza Gonçalves Pereira**, Diretora Geral, pela irregularidade GB\_99. Licitação\_Grave\_99;

c.8) **Gilmar Alves Faria – ME**, Contratado no contrato nº 004/2019 pela irregularidade GB\_06. Licitação\_Grave\_06; e,

c.9) **Rossi Materiais para Construção**, Fornecedor de materiais pelo processo de dispensa de licitação nº 11/2019 e NF n 68302, pela irregularidade GB\_06. Licitação\_Grave\_06;

d) pela **condenação ao ressarcimento ao erário do Sr. Rodrigo Lemes de Paula**, Presidente da Câmara de Campos de Júlio em 2019, no valor total de R\$ 7.538,20, em responsabilidade solidária conjuntamente as empresas: **Gilmar Alves Faria – ME** pelo valor de R\$ 6.746,20; e **Rossi Materiais para Construção** pelo valor de R\$ 791,80;

e) pela **condenação ao ressarcimento ao erário da empresa Gilmar Alves Faria – ME**, contratada no Contrato nº 004/2019, no valor de R\$ 6.746,20, em responsabilidade solidária juntamente ao Sr. Rodrigo Lemes de Paula, devendo os valores ser atualizados a partir da data base de 26.11.2019, data do pagamento da nota fiscal nº 018 no valor de R\$ 7.012,50;

f) pela **condenação ao ressarcimento ao erário da empresa Rossi Materiais para Construção**, fornecedora de materiais pelo processo de dispensa de licitação nº 11/2019 e NF nº 68302, no valor de R\$ 791,80, em responsabilidade solidária com o Sr. Rodrigo Lemes de Paula, devendo os valores ser atualizados a partir da data base de 23.09.2019, data do pagamento da nota fiscal nº 68302;

g) pela **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, §2º, de sua Lei Orgânica, para que o Poder Legislativo de Campos de Júlio:

**g.1) observe a Resolução de Consulta nº 21/2011 e o verbete sumular nº**



**11**, ambos exarados pelo Tribunal de Contas, bem como o art. 25, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, de modo a evitar o fracionamento de despesas;

g.2) observe as previsões normativas e regimentais exaradas pelo Tribunal de Contas, encaminhando de forma tempestiva os documentos e atos relativos as suas licitações e contratações;

g.3) observe o Código de Obras do Município de Campos de Júlio, os art. 7º, §2º, I a IV e art. 67 da Lei nº 8.666/1993, além dos art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021, respeitando a necessidade de elaboração dos documentos e informações necessárias para instrução do processo licitatório;

g.4) o art. 31, da CRFB/88, bem como a Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010, art. 46 da Constituição Estadual, art. 70 da Constituição Federal, art. 151 da Lei Orgânica do Município, e, Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, prestando ao controle interno municipal as informações, documentos e dados suficientes para o exercício do seu mister;

g.5) os arts. 7º, e 38 da Lei 8.666/1993, bem como o art. 18, da Lei nº 14.133/2021, respeitando a devida instrução do processo licitatório.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 8 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.